PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8034906-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECORRENTE EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESPROVIDO. Decisão de Primeiro Grau motivada. Agravante com sucessivas ocorrências dentro do estabelecimento prisional. Imprescindibilidade do Regime Disciplinar Diferenciado no caso. A C Ó R D $ilde{\mathsf{A}}$ O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução n $^{ exttt{o}}$ 8034906-93.2022.8.05.0000 da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/ BA, tendo como agravante BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES, e como agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 19 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8034906-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO A Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs o presente Agravo em Execução, em face da decisão de ID 33297481, proferida pelo MM. Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, que incluiu, em caráter de urgência, o sentenciado BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES, no Regime Disciplinar Diferenciado, com a conseguente transferência para o Conjunto Penal Feminino de Salvador, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias. No presente recurso, consoante razões no ID 33297483, a agravante requer, preliminarmente, a anulação da decisão recorrida, sob o fundamento de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em razão de o Magistrado ter determinado a transferência da apenada sem sua prévia oitiva. No mérito, pleitea a remoção do Regime Disciplinar Diferenciado e, subsidiariamente, a manutenção no Conjunto Penal de Paulo Afonso. Em suas razões, argumenta que o Magistrado a quo, considerando unicamente as afirmações da unidade prisional determinou o imediato ingresso da apenada no RDD e a sua transferência. Frisou que a referida decisão deu-se a título definitivo, e não cautelar, o que demonstraria, ainda mais, a violação aos princípios constitucionais. Por esses motivos, pugnou, de maneira preliminar, pela anulação da decisão proferida, com a ordem para oitiva prévia da interna, em audiência de justificação, nos termos requeridos inclusive pelo Parquet de primeiro grau, antes da tomada de nova decisão. Asseverou, também, existirem informações, fornecidas pelo diretor do estabelecimento prisional, acerca de supostos comportamentos inadequados por parte da apenada. As mencionadas condutas, cuja ocorrência não seria certa, uma vez inexistir notícias de instauração de sindicância cabível ou audiência de justificação, não caracterizam doloso, notadamente por não haver no processo informação sobre o emprego de violência contra pessoa, nem mesmo sobre a ocorrência de supostos danos na conduta descrita. Consignou, ainda, não constar nos autos qualquer comprovação de que a Reeducanda integre organização criminosa ou que a sua manutenção no Presídio de Paulo Afonso comprometa a ordem e segurança do estabelecimento. Alega que os elementos utilizados para embasar os pedidos não comprovam ou constituem

indícios diretos de que a Reeducanda tenha praticado conduta apta a dar ensejo à sua inclusão no RDD. Prossegue suscitando que o Conjunto Penal Feminino de Salvador/BA não possui estrutura para presos em Regime Disciplinar Diferenciado e que a fixação de RDD sem local adequado para o seu cumprimento configura flagrante constrangimento ilegal, uma vez que configura mera transferência de unidade, sem aplicação dos fundamentos que geraram a decisão guerreada. Assevera, por fim, que a manutenção do preso longe de seus familiares, além de ilegal, reduz em vulnerabilidade e suscetibilidade para o ingresso em facções criminosas. O Estado não fornece toda a assistência material necessária e alguns presos começam a fornecer o que a família não pode prestar, por estar longe. Pelos fundamentos expostos, apresenta os seguintes pedidos: 1) Preliminarmente, anular a decisão recorrida, com a determinação de que outra seja proferida após realização de audiência de justificação por parte do Juízo de primeiro grau; 2) No mérito, reformar a decisão com a retirada da agravante do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; 3) Subsidiariamente, ante a inexistência de estabelecimento prisional adequado no Estado da Bahia, para recebimento de presas em RDD, a sua manutenção do Conjunto Penal de Paulo Afonso. Em contrarrazões de ID 33297484, o Ministério Público requereu que seja negado provimento ao presente recurso, mantendose, na íntegra, a decisão recorrida. Em sede de juízo de reexame, o MM. Juiz singular — ID 33297486 — manteve a decisão agravada. A d. Procuradoria de Justica, no ID 33749865, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto. É o relatório. Salvador/BA, 12 de setembro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8034906-93.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Trata-se o presente de Agravo em Execução interposto em favor da sentenciada BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES, em face da decisão judicial que determinou a sua inclusão, em caráter de urgência, no Regime Disciplinar Diferenciado, transferindo-a para o Conjunto Penal Feminino de Salvador. PRELIMINAR Preliminarmente, argumenta a Defesa a violação ao contraditório e a ampla defesa em virtude da não realização de audiência de justificação antes da prolação de decisão pelo Magistrado determinando a transferência da recorrente ao RDD. O RDD, ou regime disciplinar diferenciado, está previsto no art. 52, da Lei Federal nº 10.792/03, que alterou a Lei Federal n.º 7.210/84 — LEP (Lei de Execucoes Penais), com a seguinte redação: "Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (...) § 1° 0 regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. (...) Art. 53. Constituem sanções disciplinares: (...) V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. § 1ºA autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de reguerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. § 2ºA decisão judicial sobre inclusão de preso

em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias." (Grifos aditados) Conforme transcrições dos dispositivos acima, para a inclusão de preso no RDD, deve-se haver prévia manifestação do Ministério Público e da Defesa, inexistindo previsão legal de audiência de justificação, como argumentado nas razões recursais. In casu, a medida foi adotada de modo escorreito com observância dos requisitos legais exigidos na íntegra, considerando ter havido o pedido pelo Diretor do Presídio (ID 33297482 - págs. 01/02), a manifestação do Ministério Público (ID 33297487) e da Defesa (ID 33297485). Ademais, a realização de audiência de justificação seria inócua, sobretudo se considerarmos que a reeducanda já se encontrava cumprindo pena no regime fechado e que seguer há RDD feminino para o qual a recorrente possa ser transferida, o que resultou em determinação de sua transferência ao Conjunto Penal Feminino de Salvador, como uma tentativa de consciencializá-la de que seu comportamento inadequado possui conseguências. Nesse sentido: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INCLUSÃO DE APENADO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD), PELO PRAZO DE 360 DIAS. INSURGÊNCIA DA DEFESA. (...) PRELIMINAR. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. APENADO QUE JÁ CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO, ALÉM DE TER SIDO OUVIDO NA ESFERA EXTRAJUDICIAL. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ATO PRESCINDÍVEL. VÍCIO NÃO DETECTADO. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. (...) RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal nº 5013548-69.2021.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Quarta Câmara Criminal, j. 07-10-2021) Feita tais considerações, passa-se à análise do mérito do recurso. DO MÉRITO Assevera a Defesa a necessidade de reforma da decisão que colocou a apenada no RDD, sob a alegação de inexistência de provas de que tenha ela praticado quaisquer condutas ensejadoras do referido regime. Analisando detidamente os autos, contudo, denota-se provas suficientes que demonstram o comportamento inadeguado da reeducanda na convivência com as demais internas. Foram reiteradas condutas, que culminaram no pedido efetuado pelo Diretor do estabelecimento prisional, após relatório subscrito por quase todas as policiais penais, com a ressalva de que muitas reeducandas conviventes com a agravante não subscreveram o documento em razão do temor que sentem pela mencionada, que possui comportamento agressivo constante na unidade carcerária. Efetivamente, percebe-se nas págs. 03/11 do ID 33297482, menção a mais de uma ocorrência por mês desde o ingresso da apenada na unidade prisional, em 06 de outubro de 2019. Foram diversos fatos, desde desentendimentos com outras reeducandas, comportamento agressivo, brigas, desrespeito a ordens das policiais penais, ameaça a algumas delas, a comportamentos perigosos para todo o estabelecimento, como a atear fogo em um colchão e nas roupas das novas internas que lhe foram confiadas para o serviço de lavanderia. O relatório é extenso, com oito páginas, e narra os comportamentos da agravante em detalhes, sendo este o documento que instruiu o pedido do Diretor do Conjunto Penal, que destacou ter se tornado inviável o convívio da referida interna com as demais reeducandas, bem como com as agentes penitenciárias. Ora, para a imposição do RDD o apenado não necessita cometer crime doloso tipificado no CP, basta que apresente alto risco à segurança da casa prisional ou da sociedade, denotando-se a natureza cautelar da medida. A imposição do RDD constitui exceção, pela sua severidade. Todavia, há casos em que a sanção é necessária e proporcional, sobretudo para fins de manter a segurança dos estabelecimentos prisionais,

como na hipótese em exame. Nesta, observou-se que a reprimenda penal não está surtindo efeitos. Em algumas ocasiões, os apenados mostram-se avessos às normas sociais e prisionais, instigando os demais reclusos a um ambiente conflituoso, até mesmo com a prática de ilícitos. Nestes casos, é imprescindível que o insubordinado seja afastado do convívio prisional, o que é possibilitado pela sanção em discussão. A decisão que impôs o RDD consignou, in verbis: "(...) No presente caso, diante da narrativa dos fatos, vislumbra-se que, não só a gravidade concreta dos fatos delituosos que são imputados a reeducanda, como também a significativa quantidade de faltas graves cometidas, que atualmente cumpre uma pena de vinte e quatro anos de reclusão, demonstram a ameaça que BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES , representa à Ordem Pública e ao funcionamento do Sistema Prisional. Nesse contexto, considerando que as Unidades Prisionais comuns do Estado da Bahia não possuem capacidade estrutural e de segurança suficiente para abrigar um interno de tão grande poder e representatividade no mundo do crime organizado e, considerando que a Unidade Prisional de Referência no Estado da Bahia, hoje, é a Unidade Prisional de Salvador/BA, que possui regimento próprio para este tipo de interno, que é o Regime Disciplinar Diferenciado — RDD, que visa a proteger a sociedade, contra violências e ameaças freguentes dessas organizações criminosas, fica clara a necessidade de transferência da interna, BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES para o Conjunto Penal de Feminino de Salvador-BA. (...) Ante o exposto, AUTORIZO a TRANSFERÊNCIA de BEATRIZ CAROLINE DO NASCIMENTO NUNES , para o Conjunto Penal de Feminino de Salvador/BA, sob o Regime Disciplinar Diferenciado, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, com fundamento nos artigos 33, 34 e 35 do Provimento 04/2017, da Corregedoria Geral de Justica. (...)" Conforme demonstrado na transcrição, o decisio agravado foi fundamentado em elementos concretos e justifica a necessidade de transferência da recorrente, por um período determinado, 360 (trezentos e sessenta) dias, após o que ela retornará ao estabelecimento prisional anterior. Não se percebe, assim, violação ao seu direito subjetivo de cumprir a pena em local próximo à sua família, devendo-se salientar, de todo modo, que seguer restou demonstrado que a apenada possui familiares em Paulo Afonso ou proximidades. O Magistrado ao adotar o REDD dispõe de suporte na própria LEP, que dispõe que compete ao magistrado da execução penal "VI zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;" e "VII inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;" (art. 66 da Lei de Execuções Penais). Dessa forma, a medida está de acordo com os objetivos do Estado quando impõe uma pena contra um indivíduo, pois visa o Poder Público reeducar o preso e prevenir o cometimento de novos crimes de forma ampla, além de se promover a ressocialização do indivíduo. Assim, não resta evidenciada qualquer ilegalidade no decisio objurgado. No caso em apreço, o Juízo singular decidiu, fundamentadamente, com base em diversos elementos constantes nos autos. Infere-se dos autos que o apenado foi incluído no RDD, com base no art. 60, segunda parte, da Lei de Execucoes Penais, no interesse da disciplina e da averiguação das circunstâncias do caput e os §§ 1º e 2º do art. 52. Legítima a decisão, com fundamentos jurídicos a justificar a transferência cautelar do penitente ao RDD, lastreando-se no pedido da Autoridade penitenciária. Impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às suas conclusões, porque em contato direto com o acusado, com os fatos imputados e com a comunidade

onde praticados. Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo incólume a decisão vergastada. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR